Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1094/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6785/2015
PROTOCOLO	**:** 1592604
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – CORREÇÃO NA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NÃO COMPROVADA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular, com ressalva, a prestação de contas de gestão, em razão da comprovação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, sendo a ressalva pela inobservância dos requisitos formais em relação à publicação dos balanços, o que caracteriza infração, ensejando aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação e contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, com recomendação e incidência de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria, pela ausência de documento obrigatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA–6ICE-8209/2015, peça nº 30, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 9110/2015, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O gestor compareceu aos autos, peça nº 36, encaminhando documentos que analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA-6ICE-19547/2015, peça nº 38, opinou que foram sanadas as irregularidades e que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 678/2016, peça nº 40, constatou que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pelo julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 21240/2016, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Jose Antônio Assad e Faria foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS – 22855/2016, peça nº 45, bem como o Sr. Cleber Colleone, Secretário Municipal de Saúde, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 4649/2017, peça nº 50, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, foi emitido a Certidão por esta Corte de Contas em nome do Sr. Jose Antonio Assad e Faria, peça nº 48, e em nome do Sr. Cleber Colleone, peça nº 53, acarretando a revelia de ambos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 7.205.250,00 (sete milhões duzentos e cinco mil e duzentos e cinquenta reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 7.988.441,33 (sete milhões novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 972.626,70 (novecentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 552.444,93 (quinhentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	792.367,68
Resultado Patrimonial do Período – 2014	-301.407,43
Ajustes de Exercícios Anteriores	61.484,68
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	552.444,93

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Ladário - MS o montante de R$ 4.156.784,02 (quatro milhões cento e cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), o equivalente a 17,71 % (dezessete inteiros e setenta e um centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	23.472.383,89	100,00
Margem Legal a Realizar	3.520.857,58	15,00
Margem Realizada	4.156.784,02	17,71

- Das Irregularidades:

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, a Auditoria e Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade das contas, em razão dos valores apresentados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Transferências da União - totalizando R$ 2.175.088,33 (dois milhões cento e setenta e cinco mil oitenta e oito reais e trinta e três centavos), divergir do total do repasse veiculado no portal do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br, no montante de R$ 2.639.323,87 (dois milhões seiscentos e trinta e nove mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

No entanto, todos os repasses efetuados ao fundo em forma de depósitos somam o montante de R$ 2.175.088,33 (dois milhões cento e setenta e cinco mil oitenta e oito reais e trinta e três centavos), os quais podem ser identificados à peça nº 16 (fls. 3 a 359), peça nº 17 (fls. 2 a 189) e peça nº 18 (fls. 1 a 234). Assim, os extratos bancários fazem prova irrefutável do valor transferido aos cofres municipais.

No que diz respeito à irregularidade da publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação dos Balanços. Tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, prejudicando a aprovação integral desta prestação de contas, razão pelo qual e invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva e recomendação, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos no voto da Relatora, em declarar regular, com ressalva, a prestação de contas anal de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON